

DIREITO EMPRESARIAL: CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO DAS EMPRESAS ATRAVÉS DE MEIOS LEGAIS.

Josiane Pereira da Silva¹
Priscila Lini²

Resumo: Para que uma empresa tenha sucesso e desenvolvimento, é preciso que ela esteja em conformidade com a legislação e usufrua das possibilidades favoráveis contidas na lei. Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo demonstrar às empresas, com maior clareza, os meios legais de proteção à atividade econômica, de forma que a legislação atue como um amparo e não um empecilho no desenvolvimento das rotinas empresariais. O tema abordado é importante, visto que, contribui de forma significativa para o auxílio dos empresários, já que, muitas empresas entram em declínio, seja por falta de estratégias, ou falta de conhecimento. Sendo assim, o artigo irá abordar o contexto do desenvolvimento econômico e empresarial, o papel orientador do direito empresarial, além de demonstrar as principais normas aplicáveis ao direito empresarial e proteção ao empresário, e por fim, demonstrará o papel de orientação do contador no direito empresarial. A metodologia escolhida é a abordagem indireta, por intermédio do método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental em doutrina, legislação e jurisprudências, a fim de realizar a coleta do material normativo empresarial de interesse à investigação. Percebe-se que o contador auxilia o empresário na tomada de decisões, e por isso está diretamente ligado com o sucesso e desenvolvimento da empresa. Dessa forma, a acessória contábil é um investimento e não um custo, visto que, contribui para o desenvolvimento das empresas, evitando inconformidades na legislação e contribuindo para a geração de lucro.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Desenvolvimento; Contabilidade Empresarial; Assessoria Contábil.

Abstract: For a company to succeed and develop, it must comply with the law and enjoy the favorable possibilities contained in the law. Thus, this article aims to demonstrate to companies, with greater clarity, the legal means of protecting economic activity, so that the legislation acts as a support and not an obstacle in the development of business routines. The topic addressed is important, as it significantly contributes to helping entrepreneurs, since many companies go into decline, due to either lack of strategies or knowledge. Therefore, the article will address the context of economic and business development, the guiding role of business law, in addition to demonstrating the main rules applicable to business law and business protection, and finally, it will demonstrate the guiding role of the accountant in law business. The chosen methodology is the indirect approach, through the inductive method, with bibliographical and documental research in doctrine, legislation and jurisprudence, in order to carry out the collection of business normative material of interest to the investigation. It is noticed that the accountant helps the entrepreneur in decision-making, and that is why he is directly linked to the success and development of the company. Thus, the accounting accessory is an investment and not a cost, as it contributes to the development of companies, avoiding non-compliance with legislation and contributing to the generation of profit.

Keywords: Business Law; Development; Business Accounting; Accounting Advice.

¹ Acadêmica do 8º Período do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Nova Andradina.

² Doutora e Pós-Doutora em Direito. Docente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é demonstrar as leis que o empresário tem à sua disposição e precisa conhecer, selecionar e aplicar para que sua empresa tenha sucesso e desenvolvimento financeiro. Isso porque, além de estratégias, é preciso que a organização tenha conhecimento da legislação para evitar quaisquer transtornos, bem como aproveitar oportunidades que estão inseridas nas normas pátrias.

Também pretende-se acrescentar alguns elementos, contidos no repertório jurídico, que ajudam o empresário no desenvolvimento de sua atividade, como formas de proteção à sua própria atividade ou meios de ação preventiva às demandas jurídicas empresariais e consumeristas que resultam em aumento de custos e desgaste técnico-operacional.

Assim, objetiva-se demonstrar às empresas, com maior clareza, os meios legais de proteção à atividade econômica, de forma que a legislação atue como um amparo e não um empecilho no desenvolvimento das rotinas empresariais. Com isso, a empresa fica mais organizada, melhora sua reputação junto ao mercado – fornecedores, parceiros e consumidores, previnem-se demandas, permitindo assim ao gestor a atuação com foco na lucratividade e eficiência, gerando mais resultados tanto em curto como longo prazo.

Na parte inicial, propõe-se a exposição do próprio conceito de desenvolvimento, especialmente voltado à figura do empresário, que é geralmente o contratante dos serviços de assessoria e consultoria do profissional contábil. A partir desta introdução geral sobre o direito empresarial, prossegue-se na demonstração de sua importância e vantagens às empresas para corretamente o aplicarem.

A partir de tais premissas, passa-se ao estudo do Direito Empresarial propriamente dito, como instrumento regulador e responsável pela manutenção de um ambiente comercial, concorrencial, consumerista e marcário que atribua segurança a todos os interessados – empresários, consumidores, fornecedores e a coletividade como um todo. Considerando que a atividade econômica é a responsável pela circulação e distribuição de riquezas, a garantia de um contexto ordenado e bem estruturado permite o desenvolvimento muito mais seguro aos atores envolvidos nas atividades comerciais.

E, ao final, serão apresentados alguns exemplos pontuais de leis consideradas relevantes ao auxílio do desenvolvimento da empresa, cujo conhecimento por parte do contador é fundamental para a assessoria eficaz a ser prestada a seu cliente. A metodologia escolhida é a

abordagem indireta, por intermédio do método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental em doutrina, legislação e jurisprudências, a fim de realizar a coleta do material normativo empresarial de interesse à investigação.

1. O CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPRESARIAL

A humanidade está em constante evolução, inclusive no que diz respeito ao Desenvolvimento Econômico e ao Direito Empresarial. De acordo com Mamede (2020, p. 1) “A história da humanidade pode ser contada como a história do desenvolvimento econômico. Esforços individuais para auferir riqueza e benefícios pessoais acabaram beneficiando toda a humanidade, dando-lhe desenvolvimento e prosperidade, no amplo espaço do comércio e do mercado”.

Para que as inúmeras demandas humanas sejam satisfeitas, o comércio e a empresa se configuram como as instituições que fazem circular os produtos e serviços entre os prestadores ou fornecedores e seus clientes. Para otimizar tal circulação, a regulamentação se fez necessária, sendo o “Direito de Empresa aquele que cuida da atividade econômica organizada presente no cotidiano das pessoas, uma vez que, se todos somos consumidores, conforme discurso célebre do então presidente norte-americano John Kennedy”. (CHAGAS, 2021, p. 36)

Esta relação simbiótica é fundamental para o bom andamento da economia e para o desenvolvimento harmônico do Estado, pois será através da riqueza em circulação, à formação de patrimônio e constituição de renda que a atividade tributária obterá os recursos que alimentarão a máquina estatal e proporcionarão a implementação de políticas públicas e dos compromissos sociais constitucionalmente assumidos. Novamente citando Chagas (2021, p. 22):

É inegável que existem outros que se lançam à produção, à distribuição e à comercialização do que consumimos. Na verdade, há interdependência entre consumidores e fornecedores, não se podendo deixar de destacar que a atividade empresarial não se restringe aos interesses imediatos e particularizados de consumidores e fornecedores, mas, em torno de tal atividade, como fato jurídico relevante, atividade dinâmica, perene e necessária, - pais e mães de família se sustentam, tributos são auferidos, a livre-concorrência se estabelece, os negócios entre empresários incrementam-se, os produtos tornam-se cada vez mais eficientes e duráveis, a oferta aproxima-se da demanda, reduzindo a escassez, e negócios jurídicos se concluem no mundo real e virtual, propiciando, por meio de uma rede de interesses sobrepostos, trabalho, emprego, renda e cidadania.

Este caráter de essencialidade é o que justifica o interesse do presente artigo no ramo

do Direito Empresarial, ou Direito Comercial, como foi denominado em nosso ordenamento até no ano de 2002. Este, tem aplicação tanto na economia interna, quanto externa, nas constantes negociações que tomam parte em contexto cada vez mais global:

[o Direito Empresarial] não se restringe à atividade própria do comerciante, mas também envolve o prestador de serviços, por exemplo, e, em escala mundial, outras atividades conexas à intermediação de bens e serviços pelos fornecedores diretos (os comerciantes); trata-se, pois, de estudar o direito aplicável aos conglomerados multinacionais, mas também ao microempreendedor, sendo que o direito do comerciante é espécie do direito de empresa, gênero que, por isso, merece consideração da doutrina e da jurisprudência, ainda que, pela força do uso, indistintamente utilizem-se as expressões direito de empresa e direito comercial como locuções equivalentes”. (CHAGAS, 2021, p. 24)

O Direito Empresarial, assim como qualquer outro ramo jurídico privado, tem por objetivo a preservação de interesses concidentes entre particulares. Nas negociações em nível micro – nos comércios de bairro, nas pequenas cidades, os empreendedores individuais – e em nível macro, a exemplo dos mercados financeiros, mercados de commodities, que inclusive têm volume econômico capaz de modificar toda a estrutura macroeconômica das nações, a regulamentação das relações empresariais se faz necessária ao saudável desenvolvimento do cenário contratual e negocial.

Como poucos ramos do direito as disciplinas jurídicas de direito privado refletem direta e rapidamente, transformações da realidade sobre as quais suas normas devem incidir. Assim é com o direito civil, em que as normas sobre família, propriedade ou mesmo os limites da autonomia privada refletem, em cada tempo, as condicionantes sociais, políticas e culturais de uma determinada sociedade. Assim também o direito empresarial, em que o que já denominamos paradoxo do desenvolvimento faz com que suas normas, continentais de um telas específico de otimização do lucro nas relações típicas que regulam, vejam-se permanentemente superadas pela criatividade e desenvoltura negocial que elas próprias estimulam. Este paradoxo, característico do caráter dinâmico do direito empresarial, é uma das razões principais da sua reconhecida inadequação às codificações. (MIRAGEM, 2004, p. 30)

Portanto, percebe-se que o Direito Comercial, hoje, não se restringe à atividade própria do comerciante, mas envolve prestadores de serviços, e em tempos de comércio eletrônico, atinge escala mundial, com atividades conexas à intermediação de bens e serviços por fornecedores diretos, tanto em território nacional quanto internacional. Refere-se ao estudo do Direito aplicável aos “conglomerados multinacionais, mas também ao microempreendedor, sendo que o direito do comerciante é espécie do direito de empresa, gênero que, por isso, merece consideração da doutrina e da jurisprudência, ainda que, pela força do uso, indistintamente

utilizem-se as expressões direito de empresa e direito comercial como locuções equivalentes” (CHAGAS, 2021, p. 26).

Em plena era da informação, dos aplicativos e de formas de comércio intermediadas por plataformas de negócios, o Direito Empresarial demonstra sua importância como pacificador de questões que envolvem conteúdos financeiros e econômicos, em uma dinâmica de movimentação monetária jamais vista – em volume e velocidade.

No caso do direito empresarial, dado o seu conteúdo marcadamente econômico, é de se considerar nas últimas décadas, o advento do que Manuel Castells convencionou denominar capitalismo informacional, cujas características essenciais são determinadas por três processos independentes, sinais desta nova era. São eles: a) a revolução da tecnologia da informação, b) a crise econômica do capitalismo e do estatismo, e conseqüente reestruturação de ambos; e c) o apogeu de movimentos sociais culturais como direitos humanos, feminismo e ambientalismo. 72 Esta nova circunstância histórica global determina para organização da apropriação e exploração da riqueza processo completamente novos de organização. Estes determinam conseqüências que vão da redefinição. (MIRAGEM, 2004, p. 30)

Assim, com o objetivo de resguardar as partes negociantes, de estabelecer um ambiente contratual e negocial saudável ao mercado e proporcionar ferramentas eficazes à determinação do cumprimento de obrigações assumidas, seja pela negociação direta ou via judicial, o Direito Empresarial demonstra sua relevância social, especialmente pela sua capacidade de rápida adaptação à dinâmica alteração do cenário global.

2. O PAPEL ORIENTADOR DO DIREITO EMPRESARIAL

Em escala local, o Direito Empresarial é responsável por grande parte do sucesso da empresa, visto que o empresário precisa estar ciente da importância da legislação na sua atividade profissional para bem conduzir os rumos de seu empreendimento. Este ramo jurídico tem sua principiologia própria, que deve ser levada em conta no momento das transações e contratos mercantis. A seguir serão conceituados alguns desses princípios:

Princípio da Livre concorrência: A atividade econômica pode e deve ser explorada pelo particular, sem que o poder público interfira ou faça grandes exigências, como autorizações especiais para toda e qualquer atividade- è claro, atendendo os requisitos mínimos exigidos por lei. A livre concorrência, é a garantia dada pela carta magna (art. 170, IV, CF/ 1988) a todos que desejam explorar alguma atividade econômica, de plena liberdade para gerir diretamente seus negócios, desde que respaldados nos dilemas legais, utilizando- se do mercado, para que, com sua criatividade e expertise e sua imaginação, possam

praticar a concorrência leal, legal e honesta

O Princípio da Defesa do Consumidor: O Direito do Consumidor possui grande importância, visto que, aparece como um dos princípios constitucionais da atividade econômica (art. 170, V, CF/1988). A defesa do consumidor tem um **respaldo legal especial** dado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil,1990. (ALCANTRA, 2017, p. 34)

A partir de tais conceitos, todo o cenário econômico de uma nação é modelado, sendo que, a cada empresário é dada a importante tarefa de realizar um planejamento empresarial bem elaborado, estabelecendo uma proveitosa relação com o Estado e com os demais particulares. A geração de empregos, movimentação financeira e o pagamento de tributos são atividades essenciais à coletividade. Por sua vez, ao empresário que planeja com prudência e atenção o seu empreendimento, é possibilitado o proveito de alguns benefícios em consonância com as políticas estatais, principalmente os subsídios fiscais, já que, esse planejamento contribui para firmar o segmento de mercado, na qual a empresa atua.

Com o fim de regulamentar o bom funcionamento do mercado, especialmente no que tange às demandas de compra e venda em escala comercial, o empresário precisa estar atento à legislação que norteia seu relacionamento com seu público e clientela, ou seja, os destinatários dos produtos e serviços que oferece no mercado.

A Carta Magna, ao final da década de 1980, veio a prever essa defesa ao consumidor, que foi operacionalizada pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990, que passou a determinar ao empresário – colocando-o aqui na disposição de fornecedor, qualquer que seja sua atividade – o dever de estar atendo às demandas do consumidor, aquele que vai literalmente consumir o seu produto ou serviço. Isso significa que o empresário deve transmitir ao consumidor as regras do negócio, firmado entre eles de maneira bastante transparente e compreensível, entre outras obrigações, para que possa saber de todos os detalhes da operação realizada.

Nesta condição de fornecedor, o empresário, como contratante dos serviços de assessoria do contador, deve receber as melhores orientações acerca das obrigações a cumprir. A função do profissional contábil, assim, tem por objetivo a prevenção de demandas, esclarecendo seu cliente sobre como oferecer seus produtos e serviços em consonância ao que a legislação prevê, oferecendo análises contratuais e demais informações importantes para nortear sua atuação no comércio.

Infelizmente no Brasil, a atividade empresarial nem sempre é exercida com

planejamento e assessoria³, sendo muitas vezes realizada de forma meramente intuitiva por parte do empreendedor. Este, ao contratar um profissional contábil, muitas vezes se atém somente à necessidade da abertura da empresa e algumas tarefas burocráticas de ordem fiscal e trabalhista. Ocorre que, para além de uma atividade meramente autômata, o profissional contábil possui um repertório de informações que podem auxiliar sobremaneira o sucesso de uma empresa em nascimento.

De fato, qualquer atividade empresarial tem como objetivo o lucro. Se esse objetivo não estiver presente, estará descategorizada a atividade empresarial (ALCÂNTARA, 2017, p. 28). Quando uma empresa atinge um grau de sucesso econômico e obtém a lucratividade, ganham todos os envolvidos: o empresário, os funcionários, a comunidade em geral. Quando uma empresa obtém destaque em seu nicho de atuação, opera-se um círculo virtuoso, especialmente quando respeitadas as regras trabalhistas, tributárias, consumeristas e empresariais – aqui, fazendo-se uma observação em face às regras que estabelecem um ambiente concorrencial leal e íntegro.

De se observar que a dominação do mercado não pode ser definida somente em relação à posição que uma empresa ocupa no mercado com base nos elementos meramente quantitativos, mas deve-se levar em conta sua faculdade de exercitar sobre o funcionamento do mercado uma influência considerável e previsível para uma empresa dominante. (GHIROTTI, 2008, p. 65 *apud* VENOSA, p.16).

Quanto mais atores presentes no mercado, mais proveitosa será a relação entre toda a comunidade – sejam particulares ou o próprio Estado. A concorrência mostra-se importante para a regulação de preços, organização da demanda, desenvolvimento tecnológico e geração de empregos qualificados. O incentivo ao empreendedorismo – aqui entendido como atividade planejada e bem orientada – deve ser incorporado às políticas públicas e educacionais, e neste contexto a atividade contábil oferece o aporte informacional qualificado para este ramo vital à economia.

³ A pesquisa GEM (Global Entrepreneurship Monitor), que mede a taxa de empreendedorismo em vários países, e realizada anualmente sob coordenação de universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra, mostra que o Brasil, hoje, é o sexto país mais empreendedor do mundo. A GEM monitora, ao todo, 31 países do mundo, que, juntos, respondem por mais de 90% do PIB mundial. Nas pesquisas recentes, foram revistos os critérios para identificar naturezas distintas de empreendedorismo nos diferentes países, a saber, empreendedorismo por necessidade e por oportunidade. Quando se fala em empreendedorismo por oportunidade, o Brasil cai para a décima posição. Quando se trata de empreendedorismo por necessidade, no entanto, ocupamos a quinta posição. A título de comparação, a França é o primeiro país do mundo em empreendedorismo por oportunidade e praticamente não possui empreendedores por necessidade. (RICCA, 2004, p. 70)

3. O NORMAS APLICÁVEIS AO DIREITO EMPRESARIAL E A PROTEÇÃO AO EMPRESÁRIO

Inicialmente, é imprescindível mencionar o conceito de empresário. Sendo assim, é considerado empresário a pessoa ou entidade que contribui significativamente com a produção e circulação de bens e serviços, logo, qualquer cidadão pode se tornar empresário, contanto que, possua os requisitos contidos no Código Civil. O Art. 966 deste dispositivo estabelece que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Portanto, o empresário é aquele que movimenta a economia, devendo estar caracterizado como alguém que esteja representando um negócio de forma individual ou em sociedade. No entanto, não deve ser confundido com entidades que exercem atividade econômica diferente daqueles que possuem capacidade civil, como por exemplo: colaboradores de empresas, profissionais liberais, entre outros profissionais.

Apesar de não ser o desejado, é muito comum que empresas entrem em colapso, seja por falta de organização financeira e estratégica ou seja por razão de desconhecimento. Por este motivo, é necessário que o empresário esteja atento e tenha um contador à sua disposição, para que a sua empresa esteja devidamente preparada, legalizada e protegida. Demandas trabalhistas, execuções fiscais, multas e penalidades resultantes de relações consumeristas podem ser fatores de grandes transtornos e prejuízos financeiros que acabam por abreviar a existência de uma empresa.

Assim, em vista disso, o trabalho preventivo de ações judiciais e eventuais custos de transação por parte do contador não se trata de gasto, e sim de investimento, em que o empresário toma conhecimento das leis à sua disposição e dessa forma estará apto a bem empregar a legislação em seu setor de atividade. A título de exemplo, em sua condição de fornecedor de produtos e serviços, o empresário necessita de uma gama de conhecimentos para uma boa atuação mercadológica. Isso porque, segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o art. 3º:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de

serviços.

O empresário aqui denominado como fornecedor, possui responsabilidades sobre o produto que oferece. Dessa forma é muito importante que seja orientado sobre a manutenção da qualidade de seus produtos, sobre as regras da oferta – já que pela teoria da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, será o responsável por fato do produto ou do serviço – especialmente quando em desacordo com as condições que foram estabelecidas antes da compra ou em caso de defeito. O art. 12 do CDC dispõe que:

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Seguindo este raciocínio, a fim de garantir que o produto ou serviço colocado no mercado possua a qualidade de que o empresário se propõe a oferecer, este investirá em inovação, tecnologias e materiais. Isso aumenta consideravelmente o valor agregado de seus itens e constitui um diferencial, que provavelmente despertará interesse nos demais atores do mercado – especialmente concorrentes. Assim, deverá se preocupar em manter sua marca forte e a salvo de falsificações e imitações. Neste sentido o empresário conta com a legislação de propriedade intelectual, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à inovação. Os meios de proteção são:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

- I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
- II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.”

Vistas as legislações e códigos citados acima, pode-se perceber que as leis de proteção ao empresário são amplas e necessitam de um profundo conhecimento técnico e teórico, por isso, o empresário precisa estar atento, obtendo do contador o aporte normativo e informacional, visto que, grande parte da organização da sua empresa depende disso. Dessa forma, o trabalho preventivo da consultoria contábil permite ao comerciante estar de acordo com a legislação vigente, evitando quaisquer problemas e transtornos, além de manter a empresa devidamente regularizada e protegida.

Ainda é importante mencionar que a empresa que possui uma marca forte estará a frente da concorrência, pois irá fidelizar mais clientes, já que a tendência é que estes consumidores fiquem cada vez mais satisfeitos com uma empresa que está em conformidade com a lei e que apresenta produtos e/ou serviços cada vez melhores, que goza de boa reputação no mercado – aqui levando em consideração tanto em estabelecimentos físicos quanto no comércio virtual. Uma marca forte garante credibilidade à empresa, e, conseqüentemente, se bem organizada, terá mais lucro e resultados.

4. O PROFISSIONAL CONTÁBIL E SEU PAPEL DE ORIENTAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL

A Contabilidade é muito importante para o sucesso de um negócio, pois através dela são tomadas decisões que podem definir o rumo do empreendimento. Marion (2018, p. 04) cita que frequentemente, os responsáveis pela administração estão tomando decisões importantes para o negócio. Sendo assim, é necessário que as informações e dados estejam corretos, e que haja elementos que contribuam para uma boa tomada de decisão. Decisões tais como comprar ou alugar uma máquina, avaliar o preço de um produto, quantidade de materiais de estoque, e verificar o que se deve produzir mais e o quais custos devem ser reduzidos.

Desde o nascimento de uma empresa, a orientação adequada por parte do profissional contábil pode fazer a diferença para seu sucesso, permitindo ao empresário conhecer com maior acuidade o ambiente negocial em que vai atuar. Assim, a contabilidade é o grande instrumento que auxilia a administração a tomar decisões. Na verdade, ela coleta todos os dados econômicos, mensurando-os monetariamente, registrando-os e sumarizando-os em forma de relatórios ou de comunicados, que contribuem sobremaneira para a tomada de decisões. (MARION, 2018, p.04).

Indo mais além de uma análise puramente econômica, o contador também pode ser

responsável pela tomada de decisões corporativas no âmbito do Direito Empresarial. Isso porque a orientação nos primeiros passos da organização de uma nova empresa, seus conhecimentos em contabilidade serão valiosos para a escolha das melhores modalidades empresariais disponíveis ao empresário, as formas de tributação, entre outros quesitos que geram resultados ao negócio.

A empresa pode ser registrada com uma modalidade de pessoa jurídica específica, de acordo com o aspecto que ela se enquadra. Dessa forma é responsabilidade do contador orientar o empresário na abertura da empresa, auxiliando-o a tomar a melhor decisão de acordo com todo aspecto empresarial. O Art. 985, do Código Civil (CC), determina que "A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)." Sendo assim, é necessário que a empresa esteja devidamente registrada de acordo com a legislação vigente. De acordo com o Art. 982, do Código Civil:

Art. 982 Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

A partir desta escolha, também será papel do contador assessorar seu cliente nas etapas do registro empresarial. Sobre este tema Gladston Mamede (2020, p.59) cita que:

O exercício da atividade empresária por parte de pessoa natural ou jurídica pressupõe o registro correspondente, feito na forma da Lei 8.934/94, norma que regula o registro público de empresas mercantis e atividades afins. O registro mercantil é uma obrigação do empresário e da sociedade empresária (artigo 1.150 do Código Civil), servindo como meio para externar o intuito de empresa ou intenção empresária. Com o registro mercantil, qualifica-se a atividade negocial como empresária e a ela se atribui o respectivo regime jurídico, com seus ônus e seus benefícios, a exemplo do regime falimentar, incluindo a possibilidade de pedir recuperação judicial.

Isto significa que, a partir do momento que uma empresa é registrada, a mesma passa a ter uma personalidade jurídica, havendo uma série de possibilidades de arranjos societários. No cenário empresarial brasileiro as modalidades empresariais mais escolhidas são a Sociedade Limitada (LTDA), Sociedade Anônima (S/A) a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e atualmente a modalidade simplificada de Microempreendedor Individual (MEI).

Após a escolha da modalidade, redação do contrato social e respectivo registro, a empresa passa a ter a devida proteção e já está apta a exercer sua atividade no mercado, passando a ter os correspondentes direitos e obrigações empresariais.

O registro mercantil é feito por meio de órgãos federais, estaduais e distritais, de forma sistêmica, com o objetivo de (1) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, que sejam legalmente submetidos a registro; (2) cadastrar as empresas mercantis nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações pertinentes (os atos constitutivos de empresas são ali arquivados, se o contrário não for disposto em lei especial); e (3) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. ((MAMEDE, 2020, p.59)

À vista disso, o registro mercantil tem como objetivo auxiliar o empresário, tornando o nome empresarial seguro, protegendo o empresário de possíveis tentativas de fraude, além de manter os dados da mesma sempre atualizados e em conformidade com a lei. O contador é o responsável em orientar o empresário de todas essas questões, para que a empresa esteja devidamente preparada e firme, possuindo garantia, autenticidade e eficácia, tanto em questões de planejamento, quanto em questões fiscais e tributárias.

Além da escolha da modalidade de pessoa jurídica, também existem outros aspectos que não devem ser ignorados para a proteção e segurança das empresas, entre eles, está o nome empresarial, importante para as empresas, pois através dele que a organização tem a sua identidade única, isto é, sua marca registrada, agregando valor na sociedade e gerando credibilidade no mercado.

O nome serve à identidade, permitindo que a pessoa seja reconhecida e referida (individualiza) e permite agregar valores sociais, como história, imagem, honra, confiabilidade etc. O mercado reconhece seus agentes por meio de seus nomes, seja nas relações que as empresas mantêm entre si, seja nas relações que mantêm com seus clientes, o que fundamenta, inclusive, o princípio da novidade: os nomes empresariais submetidos a registro devem ser distintos dos nomes já registrados naquele território, evitando confusão. (MAMEDE, 2020, p. 116).

Sendo assim, a empresa precisa estar atenta em criar um nome empresarial que seja exclusivo, sendo capaz de criar uma característica especial e diferenciada, tanto para encantar clientes e se destacar no mercado, quanto para cumprir com a lei. Além disso, é necessário que o nome empresarial esteja devidamente registrado nas Juntas Comerciais, para que dessa forma esteja protegido. De acordo com Fraporti (2020, p. 178):

A proteção do nome empresarial é concedida a partir do registro da pessoa física ou jurídica no órgão de registro de comércio dos estados, ou seja, nas juntas comerciais. A partir desse registro, o nome empresarial passa a ter proteção jurídica, administrativa e penal. Assim, o empresário ou a sociedade empresária pode reclamar seus direitos por uso indevido do seu nome empresarial. (FRAPORTI, 2020, p. 178).

Quando a empresa está registrada, o empresário ou a sociedade empresária tem uma maior segurança, evitando quaisquer transtornos, já que se tornam únicos naquela modalidade. Dessa maneira, estão protegidos de qualquer tentativa apropriação indevida de seu nome empresarial. Devidamente registrada, escolhido o nome – seja firma ou denominação – e o nome fantasia, vale salientar a importância da proteção a esse nome empresarial, além dos direitos intelectuais e industriais vinculados à marca, patentes e demais inovações que a empresa possa originar. Isso porque a marca também é fundamental para a sociedade empresária, Magalhães (2020, p. 538) descreve que a marca é um dos elementos mais relevantes no mercado para a identificação do empresário. Visto que antigamente, consumia-se em razão da pessoa do comerciante, atualmente, o estímulo de consumo é baseado na marca, de forma que, em tempos contemporâneos os clientes consomem principalmente pela imagem e credibilidade da marca no mercado.

O autor ainda destaca que: “marca não precisa ser uma palavra conhecida na língua portuguesa. Pode ser um conjunto de letras, de números, de letras e números ou mesmo um desenho que atenda à função de nomear produtos ou serviços para distingui-los de outros, concorrentes ou não” (MAGALHÃES, 2020, p. 538). A própria identidade visual da logomarca, os símbolos visuais de distinção são passíveis de proteção – conjunta ou isoladamente – uma vez que incorporam o imaginário coletivo e ficam associado ao valor agregado da marca, a exemplo dos famosos arcos dourados da rede de lanchonetes *fast food* McDonalds®.

A proteção da marca ultrapassa a simples preocupação com imitação, fraude ou pirataria: ela se constitui em um importante ativo, especialmente quando a empresa adquire relevância e posição de mercado. Isso porque, quando a marca está registrada, o proprietário do registro terá domínio sobre a marca, sendo assim, qualquer outra empresa que queira utilizar a marca deverá solicitar autorização ao detentor do registro (SPIELMANN, 2020, s.p.), sendo que a remuneração por licenciamento, contrato de nomeação e divulgação onerosa pode constituir uma valiosa fonte de renda para a empresa, mediante o pagamento de *royalties*.

Assim, diante de todo exposto, fica evidente a função do contador como o profissional que orienta e assessora o empresário em todas as etapas da abertura, planejamento e condução da empresa, estando a Contabilidade e o Direito diretamente vinculados. Segundo Pohlmann (1989, p. 01), as ciências buscam a verdade das coisas e, são justas. Além disso, as ciências caminham juntas o tempo inteiro. Sendo assim, é de se afirmar que a Contabilidade e o Direito caminham de mãos dadas, e, quando bem empregadas, constiutem um arcabouço de proteção à economia e ao mercado, seja no nível individual, em cada empresa, seja no nível coletivo,

mantendo as saudáveis relações contratuais públicas e privadas.

CONCLUSÕES

Em virtude dos fatos mencionados, percebe-se que a simbiose entre Direito e Contabilidade é uma realidade: uma ciência oferecendo o aporte de regulamentações para o bom andamento das estruturas socioeconômicas, e outra como aplicadora deste ferramental. Assim, há que se considerar o papel orientador e preventivo que o profissional contábil possui em face àqueles que contratam seus serviços de assessoria e consultoria. Tal realidade demonstra a função social da contabilidade, pois, com tais informações, as empresas passam a contribuir cada vez mais com a sociedade, gerando empregos, trabalho e renda, além de gerar outros benefícios à comunidade, tais como o consumo de bens e serviços prestados pelas empresas, arrecadação tributária e previdenciária, dentre outros.

Porém para que a empresa contribua efetivamente com a sociedade de forma significativa, é necessário que a mesma esteja gerando resultados positivos, e esteja em conformidade com a legislação. Dessa forma, o Direito Empresarial é de grande importância para o sucesso e desenvolvimento das empresas, visto que, a partir dele o empresário poderá utilizar as ferramentas contidas na lei para benefícios empresariais, além de evitar quaisquer multas, penalidades, demandas e custos.

Nesse sentido, é muito importante que a empresa possua um contador à sua disposição, visto que ele irá auxiliar na tomada de decisões, mostrando o melhor caminho a ser seguido, como por exemplo: orientar o empresário a escolher a melhor modalidade de pessoa jurídica para sua realidade e porte econômico, analisar seus contratos com fornecedores e clientes, manter a organização fiscal e as rotinas de pessoal. Além disso, o contador também é responsável por manter a empresa atualizada e em conformidade com a lei, orientando-o sobre a melhor forma de utilizar a legislação consumerista, concorrencial, marcária e tributária, por exemplo.

Portanto, conclui-se pela presente pesquisa que a assessoria contábil é um investimento e não um custo, visto que contribui de forma significativa para as empresas, já que um contador com sólidos conhecimentos em Direito Empresarial, contribui para a diminuição de custos, eventuais multas e penalidades. Com isso, a empresa passará a ter um maior foco em resultados, e conseqüentemente seu desenvolvimento e lucros serão maiores.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Silvano Alves. *Direito Empresarial e Direito do Consumidor*. Curitiba: Editora Intersaberes, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>

BRASIL. Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm>

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado – Direito de empresa como direito difuso*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. *Direito empresarial*. Vol. 8. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

_____. *Direito empresarial*. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRAPORTI, Simone; GIACOMELLI, Cinthia. L. F.; VIERO, Guérula. M.; *et al.* *Direito Empresarial*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025608/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro empresa e atuação empresarial*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Giovani. *Direito empresarial facilitado*. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MARION, José Carlos. *Contabilidade empresarial*. 18. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Do Direito Comercial ao Direito Empresarial - Formação histórica e tendências do Direito Brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. nº 24, Porto Alegre, 2004.

RICCA, José Luiz. *Sebrae: O jovem empreendedor*. Revista Estudos Avançados - Estud. av. v.18 n.51 São Paulo mai./ago. 2004.

SPIELMANN, Rafael. *Benefícios do investimento em propriedade Intelectual*. Disponível em: <<https://locusjuris.com.br/beneficios-do-investimento-em-propriedade-intelectual/>> Acesso 19 nov. 2021.